



# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

~ Estado de São Paulo ~

LIVRO 2/22

## **LEI Nº 4.154, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012**

Assunto: "Dispõe sobre autorização para o parcelamento da Dívida Ativa Tributária, concessão de incentivo para o recebimento da dívida, em caráter geral e dá outras providências".

A Exma. Senhora Prefeita Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o parcelamento da Dívida Ativa, de natureza tributária, em caráter geral, regularmente inscrita, até a data de 31 de dezembro de 2011, em até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com vencimentos e intervalos mínimos de 30(trinta) dias.

**§ 1º** - Fica estabelecida a quantia de R\$ 30,00 (trinta Reais), como valor mínimo de cada parcela, reajustáveis anualmente, pelo índice de inflação verificado no exercício anterior.

**§ 2º** - Exclui-se do disposto na presente Lei os valores inscritos na Dívida Ativa do Município que estejam em fase de cobrança judicial, via execução Fiscal.



# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

~ Estado de São Paulo ~

**Artigo 2º** - O parcelamento de que trata o artigo 1º desta Lei, será concedido mediante requerimento individual do contribuinte, para os seguintes tributos:

- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- Taxa de Serviços Públicos;
- Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa;
- Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;
- Contribuição de Melhoria;
- Preços Públicos.

**Artigo 3º** - No caso de ocorrer atraso de pagamento das parcelas, as mesmas voltarão a ser corrigidas de acordo com a Lei Municipal nº 3.129, de 25 de novembro de 1997. (Código Tributário Municipal).

**Artigo 4º** - Na falta de pagamento de 02(duas) parcelas consecutivas ou intermitentes, o parcelamento será considerado como suspenso, perdendo os incentivos concedidos. (Bloqueio no Sistema).

**Artigo 5º** - O contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única, gozará dos seguintes descontos:

- a) Até 20 de dezembro de 2012:  
Isenção de 80% (oitenta por cento) de multa e juros;
- b) Até 20 de janeiro de 2013:  
Isenção de 40% (quarenta por cento) de multa e juros;

**Artigo 6º** - O contribuinte que optar pelo parcelamento de seus débitos, com requerimento até a data de 20 de janeiro de 2013, gozará de redução de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e juros, desde que efetue o pagamento da primeira parcela, à vista, na data do parcelamento, e as demais em até 23 (vinte e três parcelas) .



# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

~ Estado de São Paulo ~

**Artigo 7º** - Após decorridos os prazos fixados no artigo 5º, os parcelamentos poderão continuar a ser efetivados, sem os benefícios concedidos.

**Artigo 8º** - O parcelamento de débitos de que trata esta Lei poderá ser feito uma única vez por contribuinte.

**Artigo 9º** - O demonstrativo de Renúncia de Receita e medidas de compensação de que trata o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000 e o parágrafo segundo do artigo 19 da Lei Municipal nº 4.086, de 05 de outubro de 2011 (LDO 2012), seguem demonstrativos no anexo I que fica fazendo parte integrante desta Lei.

**Artigo 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 29 de novembro de 2012

**Ana Karin Dias de Almeida Andrade**  
Prefeita Municipal de Cruzeiro

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 29 de novembro de 2012.